



Solução de Consulta nº 61 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS A PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO OU NOVA CONTRATAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO POR CÓPIA DE CONSULTA AO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na celebração de novos contratos ou na prorrogação dos atuais, a pessoa jurídica optante do Simples Nacional deve apresentar ao órgão ou à entidade contratante declaração de acordo com o modelo constante do anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

A faculdade prevista no § 4º do art. 6º da referida IN, que permite ao contratante, já informado, inicialmente, através da declaração, substituí-la por cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional na internet, no qual se verifique que o contratado continua cadastrado como optante pelo Simples Nacional, somente se aplica à etapa dos pagamentos.

Dispositivos Legais: arts. 4º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2013.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não trata da interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: arts. 88 e 94, I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Relatório

Trata-se de consulta formulada por órgão público, por meio de seu representante legal, a respeito da legislação tributária sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mais especificamente, sobre a comprovação da opção pelo Simples Nacional.

2. O consulente informa que “(...) A Instrução Normativa RFB Nº 1234/12 estabelece em seu art. 6º que as pessoas jurídicas optantes pelo (...) (Simples Nacional) deverão no ato da assinatura do contrato apresentar ao órgão ou à entidade declaração de que são regularmente inscritas no Simples Nacional”.

3. Acrescenta que “A citada instrução normativa permite a consulta ao Portal do Simples para verificar a permanência da empresa em alternativa a declaração de opção pelo Simples, porém não fica claro se em todas as situações é possível a substituição”.

4. Como “Fundamentação Legal”, transcreve os seguintes dispositivos: art. 6º, **caput** e §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

5. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

“1) Em novos contratos e em procedimentos de pagamentos é possível a substituição da declaração do contratado de que é optante do Simples Nacional pela cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional?”

2) Em havendo divergência entre a consulta ao Portal do Simples e o declarado pela empresa, como proceder?”

Fundamentos

6. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo órgão público interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas do consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal que, eventualmente, possam parecer dúbios ou de difícil entendimento.

9. Como se observará adiante, o segundo questionamento formulado pelo consulente atrai a aplicação da ineficácia, conforme disposto em diversos dispositivos que regem o processo administrativo de consulta.

10. Por outro lado, o primeiro questionamento satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, de modo que deve ser solucionado.

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, regulamentando as retenções de que tratam o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 64, da lei nº 9.430, de 1996, disciplina a não retenção em relação aos optantes pelo Simples Nacional:

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 4 Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

(...)

*Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos (...) e XI do **caput** do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.*

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

*§ 2º **No caso de pagamento** decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput.*

*§ 3º A declaração de que trata o **caput** poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura.*

*§ 4º **Alternativamente à declaração** de que trata o **caput**, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado*

informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional.

§ 5º A exigência prevista no caput e no §4º aplica-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior.

(...) [grifado]

12. Do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, extrai-se que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, dentre outras informações, deve declarar que: (i) “cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente”; e que (ii) “o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990)”.

13. Destaque-se, também, que o art. 8º da Instrução Normativa nº 1.234, de 2012, dispõe sobre as infrações e penalidade impostas no caso de declaração inexata:

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do IR, nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...). [grifado]

14. Dos arts. 4º, XI, e 6º, **caput**, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, tem-se que, para que não haja a retenção dos valores correspondente ao imposto sobre a renda e as contribuições de que trata a referida Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados aos contratados optantes pelo Simples Nacional, tais empresas deverão apresentar a declaração (Anexo IV) ao Órgão ou à entidade, à época da celebração do contrato de prestação de serviços: “(...) a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal”.

15. Em um segundo momento [o(s) pagamento(s)], o § 4º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, faculta ao Órgão ou à entidade verificar se o contratado (que à época da assinatura do contrato já se declarou formalmente optante pelo Simples Nacional) ainda permanece na mesma condição de optante, por meio de: i) consulta ao Portal do Simples Nacional na internet; ou ii) solicitação de nova declaração].

16. Nesse caso, frise-se, a consulta ao portal do Simples Nacional é uma alternativa dada ao contratante que já recebeu a declaração: “Alternativamente à declaração de que trata o **caput**, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional”.

17. Por sua vez, o § 5º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, disciplina que as determinações previstas, no **caput** e no §4º do art. 6º da norma, aplicam-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior, sem prejuízo de que cabe ao declarante/contratado “(...) informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional”.

18. Portanto, a cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional é instrumento hábil a substituir a declaração do contratado apenas na etapa do pagamento (§4º do art. 6º), de modo que na assinatura do contrato (caput do art. 6º) na sua prorrogação ou na nova contratação (caput e § 5º do art. 6º) deve ser exigida a declaração firmada pelo contratado.

19. No que diz respeito ao segundo questionamento (“Em havendo divergência entre a consulta ao Portal do Simples e o declarado pela empresa, como proceder?”), a consulta formulada é ineficaz (arts. 88 e 94, I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), uma vez que não busca a interpretação de dispositivo da legislação tributária, ou seja, não objetiva que se revele o conteúdo ou o alcance de determinada norma jurídica de natureza tributária, mas, sim, como proceder no caso de divergência entre a consulta ao Portal do Simples e o que foi declarado pela pessoa jurídica optante do Simples Nacional.

20. É importante esclarecer que o objetivo do processo de consulta é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

21. O processo de consulta não constitui meio hábil para obtenção de resposta àquelas indagações lançadas sem menção de dificuldade de compreensão que as suscitou, indagações nas quais o consulente, ainda que cite dispositivos da legislação tributária, em nenhum deles aponta algum termo ou passagem de mais difícil leitura, a demandar interpretação administrativa para a segura adequação do “conceito do fato” ao “conceito da norma”.

Conclusão

22. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

22.1. O § 4º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, faculta ao tomador do serviço, que já foi informado, inicialmente, através da declaração, nos moldes que estabelece o **caput** e o § 3º do art. 6º da referida norma, a realização da consulta ao Portal do Simples Nacional na internet, em substituição à referida declaração, isto é, para verificar se o contratado continua cadastrado como optante pelo Simples Nacional à época dos pagamentos.

- 22.2. Na prorrogação de contrato vigente ou na nova contratação deve ser exigida declaração firmada pelo contratado, não sendo permitida a sua substituição pela cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional.
23. Declara-se a ineficácia da consulta quanto no segundo questionamento, uma vez este que não busca a interpretação de dispositivo da legislação tributária.

Assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo, encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit